

ANEXO VI

a que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 673, de 30 de dezembro de 1991.

Vigência 1º/4/91

Posto	Padrão	Valor Mensal
Coronel PM	PM-16	92.938,87
Tenente Coronel PM	PM-15	88.047,35
Major PM	PM-14	79.242,61
Capitão PM	PM-13	71.416,18
1º Tenente PM	PM-12	64.568,05
2º Tenente PM	PM-11	44.297,11
Aspirante a Oficial PM	PM-29	39.867,40
Subtenente PM	PM-28	34.433,34
1º Sargento PM	PM-27	19.551,15
2º Sargento PM	PM-26	15.640,73
2º Sargento PM	PM-25	12.716,29
Cabo PM	PM-24	12.110,77
Soldado 1ª Classe PM	PM-23	11.425,55
Soldado 2ª Classe PM	PM-22	10.021,49
Aluno Oficial 4 CFO PM	PM-21	15.640,73
Aluno Oficial 3. CFO PM		12.716,29
Aluno Oficial 2. CFO PM		12.110,77
Aluno Oficial 1. CFO PM		11.425,55
Aluno Oficial 2. CPFO PM	PM-20	10.021,49
Aluno Oficial 1. CPFO PM		9.019,42
Cargo de Provimento em Comissão Comandante Geral	PM-40	97.830,38

ANEXO VII

a que se refere o inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº de de de 1991.

Vigência 1º-7-91

Posto	Padrão	Valor Mensal
Coronel PM	PM-16	98.747,55
Tenente Coronel PM	PM-15	93.550,31
Major PM	PM-14	84.195,28
Capitão PM	PM-13	75.879,69
1º Tenente PM	PM-12	68.603,58
2º Tenente PM	PM-11	47.065,68
Aspirante a Oficial PM	PM-29	42.359,11
Subtenente PM	PM-28	324.438,34
1º Sargento PM	PM-27	19.551,15
2º Sargento PM	PM-26	15.640,73
3º Sargento PM	PM-25	12.716,29
Cabo PM	PM-24	12.110,77
Soldado 1ª Classe PM	PM-23	11.405,55
Soldado 2ª Classe PM	PM-22	10.021,19
Aluno Oficial 4. CFO PM	PM-21	15.640,73
Aluno Oficial 3. CFO PM		12.716,29
Aluno Oficial 2. CFO PM		12.110,77
Aluno Oficial 1. CFO PM		11.425,55
Aluno Oficial 2. CFIO PM	PM-20	10.021,47
Aluno Oficial 1. CFIO PM		9.019,40
Cargo de Provimento em Comissão Comandante Geral	PM-40	103.944,78

LEIS

LEI Nº 7.662, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria cargos no Quadro do Primeiro Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil 40 (quarenta) cargos de Assistente Jurídico, na Tabela (SQ-C-1), enquadrados na faixa 28 e destinados aos Gabinetes dos Juizes.

Artigo 2º — A cada juiz titular corresponderá 1 (um) Assistente Jurídico.

Artigo 3º — O provimento dos cargos será feito em comissão e em caráter transitório, por indicação do juiz interessado ao Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Parágrafo único — É vedada a nomeação de cônjuge, de afim e parente em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, de qualquer integrante do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Artigo 4º — O prazo de validade da nomeação é de 2 (dois) anos consecutivos, permitida, por indicação do juiz interessado, a recondução por igual período.

Parágrafo único — O prazo fixado neste artigo não impede a livre exoneração no interesse do Tribunal a qualquer tempo.

Artigo 5º — São requisitos para a nomeação de Assistente Jurídico:

- ser bacharel em Direito, com diploma registrado;
- ter idoneidade intelectual geral, além da específica em Direito, atestada por Diretores ou Professores que o acompanharam na vida acadêmica;
- gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo;
- estar em dia com suas obrigações para com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral.

Artigo 6º — Compete aos Assistentes Jurídicos prestar colaboração de natureza jurídica aos Juizes, em seus Gabinetes, com o objetivo de fornecer-lhes subsídios para o julgamento dos processos distribuídos.

Artigo 7º — O nomeado ficará impedido para o exercício da advocacia.

Artigo 8º — Nos Gabinetes dos Juizes, o Assistente Jurídico prestará serviços diretamente sob as ordens e supervisão do juiz a que servir, ficando sujeito ao ponto geral.

Artigo 9º — Ficam extintos os 40 (quarenta) cargos de Auxiliar de Gabinete, criados pela Lei Complementar nº 486, de 3 de novembro de 1986.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, complementadas, se necessário.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto, no pertinente ao artigo 9º, cujas extinções de cargos somente se consumarão com a posse dos Assistentes Jurídicos dos respectivos Gabinetes.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé
respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Kufel Júnior
respondendo pelo Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 7.663, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

(Projeto de lei nº 39/91, do deputado Sylvio Martini)

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Objetivos e Princípios

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta lei.

Artigo 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes da Política

Artigo 4º - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento - SIRGH, o Estado assegurará os financeiros e institucionais para atendimento dos dispositivos artigos 205 a 213 da Constituição Estadual e especialmente:

I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;

V - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

VI - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

VII - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Artigo 5º - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovido pelo Estado.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vinculados ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicada prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" sob condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Artigo 6º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Artigo 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção de conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

III - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração no solo;

IV - implantação de sistemas de alerta de defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

VI - combate e prevenção das inundações e da erosão;

VII - tratamento de águas residuárias, especialmente dos esgotos urbanos.

Artigo 8º - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 550,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 1.100,00



DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
Artes Gráficas: Ladislau Meszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originals
até 19 horas

FILIAIS-INTERIOR

- Telefones**
- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
 - BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
 - CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
 - GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
 - MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
 - PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
 - RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
 - SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcilio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54